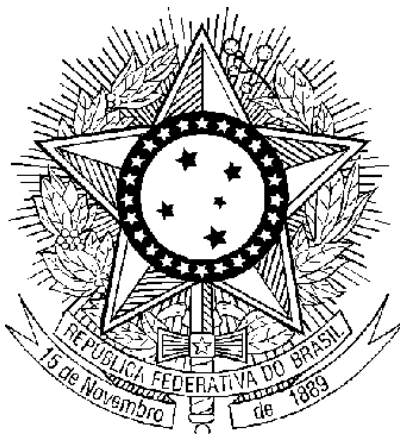




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.701-B, DE 2004 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 170/03
OFÍCIO Nº 2527/04 (SF)

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual das faturas pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 4.106/01, apensado (relator: DEP. LUIZ BASSUMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 4.106/01, apensado, e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. JOÃO ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO APOSTO AO PL 4.106/01 PARA DESAPENSÁ-LO DO PL 3.029/92 E APENSÁ-LO A ESTE.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 4.106/01

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos e as prestadoras de serviços de educação são obrigadas a emitir e a encaminhar ao usuário declaração de quitação anual das faturas.

Art. 2º A declaração de quitação anual das faturas compreende os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual das faturas os usuários que quitarem todas as faturas relativas ao ano em referência.

§ 2º Caso o usuário não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao usuário por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de março do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação das faturas do ano anterior ou anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do usuário, as quitações dos faturamentos mensais do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo da legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de dezembro de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo obrigar as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos e, especificamente, as prestadoras de serviços educacionais, a emitir e encaminhar ao usuário, até março do ano seguinte ou o mês seguinte ao da quitação das obrigações financeiras relativas ao ano ou anos anteriores, declaração de quitação das faturas pagas no exercício findo.

Tal quitação substituirá os documentos de quitação das faturas mensais do exercício a que se referir e dos exercícios anteriores, servindo como comprovação do cumprimento das obrigações do usuário.

O descumprimento da regra sujeitará as infratoras às sanções previstas na Lei Geral de Concessões de Serviços Públicos (Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo das sanções aplicáveis segundo a legislação de defesa do consumidor.

Apensado, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.106, de 2001, de autoria do Sr. Sampaio Dória, que *“Acréscenta inciso ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”*.

Este visa a incluir, entre os direitos básicos do consumidor elencados no art. 6º do Código Consumerista, o de “obtenção, sem ônus, junto ao fornecedor, de recibo de quitação geral ou anual, conforme o caso, que substitua os recibos de prestações mensais”.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, que aguarda a apreciação de mérito desta Comissão, nos termos do art. 32, V, “b”, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

É, sem dúvida, em boa hora que o Senado Federal e o Deputado Sampaio Dória oferecem à população brasileira uma disposição normativa simples, direta, objetiva, prática e necessária, qual seja, a de permitir que o consumidor “desburocratize” sua vida pela substituição de vários documentos mensais por uma declaração anual de quitação.

A declaração cogitada, por outro lado, terá também a característica de ser mais que um documento comprobatório de pagamento, uma vez que se constituirá em uma verdadeira certidão de adimplência e atestado de que não há resíduos, correções, saldos ou outra pendência a resolver, isentando o consumidor e protegendo-o contra cobranças futuras indevidas, como é muito comum ocorrer nos dias de hoje.

Por seu teor mais abrangente e detalhista, o texto do Senado também alcança suficientemente o objetivo pretendido pelo projeto apensado, merecendo aquele apenas algumas alterações, que sugerimos, para dar maior alcance e precisão à iniciativa, da seguinte forma:

- a) substituindo-se o termo “usuário” por “consumidor”;
- b) substituindo-se a expressão “das faturas” por “dos débitos”;
- c) estendendo o prazo para envio da declaração de quitação, do mês de março para o de maio do ano seguinte ao do exercício objeto da quitação;
- d) estendendo o alcance da obrigação de declarar a quitação de débitos às pessoas jurídicas prestadoras de serviços privados;
- e) E, por último, inserindo previsão do direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento, quando

algum débito estiver em cobrança judicial, o que foi feito pelo acréscimo de § 3º ao art. 2º.

Estas alterações justificam a necessidade de um substitutivo, pois dão uma amplitude bem maior em consonância com o Código de Defesa do Consumidor. A extensão para os serviços privados tornou desnecessária a especificação às prestadoras de serviços educacionais, pela nova redação dada ao art. 1º. Tal redação alcança além destes serviços, também as demais prestadoras de serviços privados como, por exemplo, os Planos de Saúde, Administradoras de Cartões de Crédito e Condomínios residenciais e comerciais, entre outros.

Assim, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.701, de 2004, **na forma do Substitutivo anexo**, rejeitando-se o Projeto de Lei nº 4.106, de 2001, apensado.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2005.

Deputado LUIZ BASSUMA-PT/BA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.701, DE 2004

(Apensado, PL nº 4.106, de 2001)

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todas os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2005.

Deputado LUIZ BASSUMA-PT/BA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.701/2004, com substitutivo, e rejeitou o

PL 4106/2001, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Bassuma.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Antonio Fleury - Presidente, Eduardo Seabra e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Ana Guerra, Celso Russomanno, Givaldo Carimbão, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Márcio Fortes, Paulo Lima, Robério Nunes, Selma Schons, Simplício Mário, Wladimir Costa, Julio Lopes, Marcos de Jesus, Max Rosenmann e Sandro Matos.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2005.

Deputado EDUARDO SEABRA
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob crivo tem por objetivo obrigar as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos e as prestadoras de serviços de educação a emitir e encaminhar ao usuário declaração de quitação anual de faturas (art. 1º), que compreende os meses de janeiro a dezembro, tendo por base a data do vencimento da respectiva fatura (art. 2º), somente tendo direito a essa declaração de quitação anual os usuários que quitarem todas as faturas relativas ao ano em referência (§ 1º). Dispõe o § 2º que caso o usuário não tenha utilizado os serviços durante todos os meses, terá direito à declaração de quitação dos meses em que houver faturamento.

Estabelece o art. 3º que a declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao usuário por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de março do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação das faturas do(s) ano(s) anterior (es), podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

O art. 4º exige que na declaração de quitação anual conste a informação de que substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do usuário, as quitações dos faturamentos mensais do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Quanto ao art. 5º, submete os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13.02.95, sem prejuízo da legislação de defesa do consumidor, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal.

Por fim, o art. 7º fixa o início da vigência.

No Senado, assim foi justificada a proposição:

“Com o objetivo de facilitar a vida dos consumidores de serviços de empresas públicas ou privadas, prestadoras de serviços públicos, submeto à apreciação desta Casa o presente projeto de lei, que tem por finalidade obrigar que tais pessoas jurídicas emitam, anualmente, declaração de quitação de faturas a seus clientes.

Trata-se de desobrigar, após um período considerado razoável, o cidadão de guardar um exagerado número de papéis comprobatórios durante cinco anos, em obediência ao art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Tome-se como exemplo as obrigações incidentes sobre um consumidor dos serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás, telefone e educacionais, por mais simples que seja a residência: ele estará obrigado a guardar, por ano, sessenta comprovantes de pagamento, o que totalizará, em cinco anos, trezentos desses papeluchos. Saliente-se ainda que, com a emissão dessa declaração, o cidadão-consumidor dificilmente seria submetido ao constrangimento de não conseguir dar prova de quitação de débito que lhe seja cobrado indevidamente.”

Apensado ao presente o PL nº 4.106, de 2001, de autoria do Deputado SAMPAIO DÓRIA, visando a acrescentar ao art. 6º, da Lei nº 8.078, de 11.09.90, que dispõe sobre a proteção do consumidor (CDC), o inciso XI:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....
XI – a obtenção, sem ônus, junto ao fornecedor, de recibo de quitação geral ou anual, conforme o caso, que substitua os recibos de prestações mensais.”

É da justificação desse PL:

“Não raro o tem-se notícia de consumidores cobrados por débitos passados, dos quais já não possuem comprovação do pagamento, normalmente jogado fora devido à grande quantidade de papel que se forma com o grande número de recibos mensais.

Esses recibos, sejam eles de prestações de contratos de financiamento ou de prestadoras de serviços públicos de água, luz e

telefone, ou até mesmo de empresas de televisão a cabo, cartões de crédito, provedores de internet e condomínios, entre outros, são mantidos por alguns consumidores, receosos de eventuais cobranças indevidas.

Assim, para assegurar o consumidor contra cobranças indevidas e evitar que para tal, este tenha que guardar uma quantidade absurda de documentos, é que propomos a emissão, ao término dos contratos de financiamento de curta duração, ou anualmente, nos casos de serviços de prestação continuada, de um recibo de quitação geral.”

A matéria tramita em regime de prioridade (RI, art. 151, II, a) e foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor, para exame de mérito, e a este Órgão Técnico.

A Comissão de Defesa do Consumidor, aprovou o PL nº 4.701, de 2004 (oriundo do Senado), com Substitutivo, e rejeitou o PL nº 4.106, de 2001, nos moldes do segundo parecer (02.06.2005), do Relator, Deputado LUIZ BASSUMA, reformulando o anterior, datado de 28.04.2005.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas às proposições em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania analisar projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, sob a óptica da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (art. 32, IV, alínea a do Regimento Interno).

A matéria de que tratam a proposição principal e a que lhe está apensada diz respeito a declaração de quitação anual de faturas, por parte de pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos e de serviços de educação.

Nos termos do art. 22, incisos IV e XXVIII, do Texto Supremo, a competência legislativa para disciplinar o tema é privativamente da União, em combinação com o disposto no parágrafo único do art. 175, inciso II, segundo o qual a lei disporá sobre:

“II. o Direito dos usuários;”

O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – já prevê entre os direitos básicos do consumidor:

“X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

E o inciso XXXII, do art. 5º, da Lei Maior atribui ao Estado

“promover, na forma da lei, a defesa do consumidor,” aliás um dos princípios da ordem econômica, capitulado no art. 170, V:

“defesa do consumidor;”

No que se refere ao art. 5º do projeto oriundo do Senado e ao art. 5º do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, ambos sujeitam os infratores, em caso de descumprimento da lei *in fieri*, às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – que dispõe sobre o regime de concessões e permissões da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal –, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor, ou seja, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Dentro desses contornos, é de se declarar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.701, de 2004, bem como do Substitutivo a ele oferecido e aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, assim também do PL apensado, nº 4.106, de 2001.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2006.

Deputado JOÃO ALMEIDA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.701-A/2004, do de nº 4.106/2001,

apensado, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, Mendonça Prado - Vice-Presidente, André de Paula, Antonio Carlos Magalhães Neto, Colbert Martins, Darci Coelho, Edna Macedo, João Almeida, João Campos, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Professor Irapuan Teixeira, Renato Casagrande, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André Zacharow, Antônio Carlos Biffi, Carlos Abicalil, Coronel Alves, Custódio Mattos, Fernando Coruja, Fleury, Iara Bernardi, João Paulo Gomes da Silva, José Pimentel, Luciano Zica, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Pastor Francisco Olímpio e Vieira Reis.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
